



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 34:564 — Introduce alterações no Código de Processo Penal.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:565 — Determina que a faculdade conferida ao Ministro pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972 seja extensiva aos imóveis e direitos imobiliários do Estado que não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, e ainda aos que, não tendo lançador na 2.ª praça, sejam de valor igual ou inferior a 200\$.

Decreto n.º 34:566 — Prorroga até 31 de Maio de 1945 o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:567 — Abre um crédito a fim de constituir o n.º 2) do artigo 82.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:564

Multiplicam-se os sintomas de certa paralisia no funcionamento dos tribunais criminais, em grande parte devida a algumas disposições do Código de Processo Penal que os impedem de agir com a conveniente celeridade e eficácia.

O adiamento das diligências probatórias ou das audiências de discussão e julgamento é já um mal endémico que desprestigia, quando não inutiliza, a acção da justiça.

Muitas vezes o tribunal tem de assistir à iniciativa interessada das partes no sentido de protelar a efectivação dos julgamentos, sem que possa intervir para obstar a manifestos abusos ao exercício dos direitos processuais.

O funcionamento do regime jurídico da caução e da prisão preventiva, naturalmente conexas, não corresponde também ao fim que lhes é próprio. Por um lado, dada a rigidez da regulamentação legal, não garante o benefício da liberdade provisória aos indivíduos menos afortunados, que, porventura, mais o mereçam, e, por outro lado, cerceia, por forma contrária aos interesses da boa administração da justiça, a conveniente latitude de apreciação das circunstâncias concretas pelo tribunal.

Finalmente, parece pouco compreensível que possam não admitir recurso decisões em que se imponham medidas de segurança privativas da liberdade ou se declarem delinquentes de difícil correcção, quando tais decisões sejam proferidas numa forma de processo em que não haja lugar a recurso. Aquelas medidas têm, em tais casos, gravidade muito superior à das infracções que determinam a forma do processo.

Estes pontos carecem de ser modificados, para obviar a deficiências importantes da justiça penal. Por essa razão se aprovam pelo presente diploma as necessárias alterações ao Código de Processo Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 91.º, 133.º, 134.º, 137.º, 250.º, 252.º, 254.º, 273.º, 275.º, 279.º, 281.º, 290.º, 296.º, 297.º, 298.º, 299.º, 302.º, 303.º, 315.º, 317.º, 318.º, 337.º, 419.º, 422.º e 646.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$ e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto se a comparência fôr obrigatória.

§ 1.º É admissível qualquer espécie de prova, incluindo a testemunhal, para justificação da falta, não podendo porém ser ouvidas mais de três testemunhas. O juiz apreciará a prova produzida segundo a sua livre convicção e decidirá sem recurso, depois de ouvido o Ministério Público.

§ 2.º A justificação poderá ainda ser feita dentro de cinco dias, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer, o juiz, ouvido o Ministério Público, declarará sem efeito a condenação.

§ 3.º Independentemente das penas cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar a captura do que tiver faltado injustificadamente, para comparecer sob prisão se isso fôr julgado indispensável.

- § 4.º
 § 5.º
 § 6.º

Artigo 133.º O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o arguido é perigoso, só pode cessar por decisão do tribunal de execução das penas quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

§ 1.º O juiz de execução das penas poderá sempre ordenar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, arguido, ou cônjuge não separado de pessoas e bens, ascendente ou descendente, o exame do internado com peritos do estabelecimento ou de fora d'ele e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser pôsto em liberdade.

§ 2.º

Art. 134.º Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja todavia receio de acessos perigosos, poderá o juiz de execução das penas autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródromos da repetição do acesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remetterá ao director no fim de cada mês um atestado médico relativo ao estado do doente, com o visto do delegado do Procurador da República da comarca, podendo o mesmo director ou agente do Ministério Público solicitar do juiz de execução das penas que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado mental do libertado.

§ 2.º

§ 3.º

Artigo 137.º

§ único. Compete ao tribunal de execução das penas decidir sobre o internamento em manicômios dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivendo anomalia mental durante a execução da pena.

Artigo 250.º Em flagrante delicto a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes da autoridade devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores.

§ único. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não fôr conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de delinquentes de difficil correcção, vadios e equiparados ou libertados conditionalmente. No primeiro caso o infractor terá de acompanhar a autoridade ou agente que o houver detido ao tribunal ou repartição competente, ou pôsto policial mais próximo, e aí, averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder à infracção, se esta fôr a pena applicável, será pôsto em liberdade.

Artigo 252.º Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infracção corresponder a pena de prisão é permitida a entrada tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquella a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 254.º É autorizada a prisão sem culpa formada, fora de flagrante delicto, nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados:

- 1.º Crimes contra a segurança do Estado;
- 2.º Falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública;
- 3.º Homicídio voluntário;
- 4.º Furto doméstico ou roubo;
- 5.º Furto, burla ou abuso de confiança praticados por um reincidente;
- 6.º Falsificação fraudulenta;
- 7.º Fogo pôsto;
- 8.º Fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes.

§ 1.º Fora dos casos indicados no corpo d'este artigo o juiz, o Ministério Público e as autoridades da policia judiciária podem ordenar a prisão sem culpa formada:

- 1.º Por infracções a que corresponda pena maior;
- 2.º Por infracções a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, se fôr de recear que os infractores se subtraíam à acção da justiça, procurem, por qualquer modo, perturbar a instrução do processo ou tentem cometer novas infracções;
- 3.º De delinquentes de difficil correcção, vadios e equiparados.

§ 2.º Os presos sem culpa formada cuja captura não tenha sido ordenada pelo juiz serão apresentados ao tribunal competente para conhecer do delicto, ou ao do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção.

Pode, todavia, o Ministério Público, quando reconheça absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo máximo de cinco dias.

§ 3.º

Artigo 273.º Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos seguintes prazos, contados desde a sua apresentação em juízo:

- 1.º Oito dias por infracções a que corresponda pena correccional;
- 2.º Quinze dias por infracções a que corresponda pena maior ou quando se trate de delinquentes de difficil correcção, vadios e equiparados.

§ único. O juiz, ouvido o Ministério Público ou a requerimento d'este, poderá prorrogar os prazos referidos neste artigo por mais quinze dias no caso do n.º 1.º e por um mês no caso do n.º 2.º, quando fôr absolutamente necessário.

Artigo 275.º Quando a prisão se não tiver realizado por mandado do tribunal, será o preso, uma vez apresentado em juízo, immediatamente levado à presença do juiz, que o interrogará, e, pelas suas respostas e outros elementos de que disponha, averiguará se é ou não admissível caução ou se o arguido pode livrar-se sólo com simples t'ermo de identidade. Se não fôr admissível caução ou o arguido não a prestar, será logo mandado recolher à cadeia, devendo o carcereiro passar recibo, que será junto aos autos.

Se fôr admissível caução, o juiz, ouvido o Ministério Público, arbitrará o seu quantitativo e, se o réu se oferecer a prestá-la immediatamente ou se puder livrar-se sólo sem ella, não dará entrada na prisão e, prestada caução ou assinado t'ermo de identidade, será pôsto em liberdade.

Artigo 279.º O interrogatório dos arguidos será sempre feito pelo juiz, com a assistência do Minis-

tério Público e de advogado constituído ou de defensor officioso.

O Ministério Público poderá também, no mesmo acto, interrogar os arguidos.

Artigo 281.º

§ único. O juiz ou o agente do Ministério Público que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar.

Artigo 290.º Os arguidos poderão aguardar em liberdade a decisão final, com ou sem caução, nos termos d'este Código, excepto nos seguintes casos, em que serão mantidos sob custódia:

1.º Quando lhes fôr applicável qualquer pena maior fixa;

2.º Quando lhes fôr applicável pena maior temporária e seja de recear que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções;

3.º Quando se trate de delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados ou de reincidentes pela segunda vez nos crimes de roubo, furto, burla, quebra fraudulenta ou abuso de confiança;

4.º Quando tiverem fugido da prisão;

5.º Nos casos especialmente declarados na lei.

Artigo 296.º Os arguidos a quem fôr applicável pena a que corresponda processo correccional ou de querela poderão conservar-se ou ser postos em liberdade, desde que prestem caução, se não estiverem compreendidos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 290.º d'este Código.

Art. 297.º A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo juiz, e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo, ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

A caução será arbitrada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do arguido.

§ 1.º Além da caução destinada a assegurar a comparência do arguido, nos termos d'este artigo, pode o juiz determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução, destinada a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações por perdas e danos em que possa vir a ser condenado.

Em tal caso manter-se-ão distintas e separadas a caução consignada a este último efeito e a destinada a assegurar a comparência do arguido.

§ 2.º Se fôr quebrada a caução por falta de comparência do arguido, não poderá cobrar-se senão a parte consignada a assegurar essa comparência.

§ 3.º A caução prestada para o fim referido no § 1.º d'este artigo subsiste até decisão final. No caso de condenação, o juiz mandará pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se fôr insufficiente o valor da caução consignada a este pagamento, instaurar-se-á execução pela importância que faltar.

Art. 298.º Se se verificar a absoluta impossibilidade de o arguido prestar caução, poderá o juiz, sob promoção do Ministério Público, substituí-la pela obrigação de o arguido se apresentar periódica-

mente no tribunal ou às autoridades policiais, em dias e horas preestabelecidos.

A falta de cumprimento desta obrigação, quando não seja justificada por força maior no prazo de vinte e quatro horas, será punida como desobediência e determina a imediata prisão do arguido, que não mais poderá ser solto até decisão final.

§ único. Só poderá conceder-se o benefício previsto neste artigo a indivíduos de reconhecido bom comportamento moral e social, comprovadamente pobres, dos quais não seja de recear que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções.

Art. 299.º Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução, se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, desnecessária ou insufficiente, deverá a caução ser declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, conforme os casos, depois de ouvido o Ministério Público.

Artigo 302.º A caução pode ser requerida em qualquer altura do processo. Se fôr requerida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, será concedida ou negada pelo juiz relator, ouvido o Ministério Público.

Art. 303.º Quando tenha elementos para julgar que é admissível caução, o juiz arbitrará sempre o seu valor no acto da apresentação em juízo, se o arguido se apresentar voluntariamente ou tiver sido preso sem mandado do tribunal, e se a prisão fôr ordenada pelo tribunal no despacho que a ordenar.

Artigo 315.º

1.º

2.º

3.º Quando, por virtude de nova classificação da infracção ou por outra circunstância verificada ou conhecida após o despacho que arbitrou a caução, esta seja julgada insufficiente.

§ único.

Artigo 317.º Quando o arguido faltar a algum termo do processo a que deva assistir, será imediatamente notificado da falta o fiador, e se o arguido se não apresentar em juízo dentro de cinco dias nem justificar a falta no mesmo prazo, nos termos do artigo 91.º e seus parágrafos, será a fiança quebrada, revertendo para a Fazenda Nacional o valor da caução destinado a assegurar a presença do arguido.

§ único. Se o arguido se apresentar, mas não fôr justificada a falta, aplicar-se-ão as sanções previstas no artigo 91.º, pelas quais o fiador será solidariamente responsável, ficando ao juiz a faculdade de resolver se a caução subsiste ou deve ser declarada sem efeito.

Art. 318.º Se a caução tiver sido prestada por meio de depósito, penhor ou hipoteca, a respectiva notificação, no caso de falta de comparecimento do arguido, será feita a este ou à pessoa que tiver escolhido, e, se não comparecer nem fôr justificada a falta, ou se comparecer e a falta não fôr justificada, observar-se-á o disposto no artigo anterior e seu § único.

Artigo 337.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Quando a instrução se não puder concluir nos prazos prescritos neste artigo e seus §§ 1.º e

2.º, o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, para o que lhe será feito o processo imediatamente concluso e enviará cópia dessa justificação ao presidente da Relação respectiva.

§ 4.º Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correctionaes e três meses nos processos de policia correctional ou de transgressão, o agente do Ministério Público informará do facto a Procuradoria Geral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes.

Artigo 419.º

§ 1.º Faltando qualquer réu por motivo justificado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, espagar-se-á o julgamento da causa até que ele possa comparecer pessoalmente.

§ 2.º Estando presos outros réus, o tribunal procederá à separação de culpas e julgará os réus presos imediatamente, a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a esses.

Artigo 422.º Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha. Se fôr ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com dilação não excedente a trinta dias.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas.

Artigo 646.º

§ único. Seja qual fôr a forma do processo, das decisões que applicarem medidas de segurança privativas da liberdade ou declararem os arguidos delinquentes de difficil correção haverá recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, embora restrito a essa matéria.

Art. 2.º É revogado o § 3.º do artigo 420.º do Código de Processo Penal.

Art. 3.º É da competência dos tribunais de execução das penas o julgamento dos vadios referidos nos artigos 1.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912 que residam ou sejam presos na área da comarca sede desses tribunais.

§ único. Os processos organizados, até que estejam instalados os tribunais de execução das penas, serão julgados pelos tribunais competentes segundo a anterior legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:565

1. Verificada a necessidade de impedir que alguns bens fiquem indefinidamente no património do Estado, sem qualquer utilidade para este, deu o Governo ao Ministro das Finanças a faculdade de, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo o gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de família numerosa residentes há mais de cinco anos na freguesia da sua situação, os imóveis e direitos imobiliários do Estado que tenham ido a seis praças para venda sem obterem licitante.

Decorridos três anos sobre a publicação do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, em cujo artigo 1.º, § único, foi criada aquela faculdade, nem a prática lhe apontou inconvenientes nem as circunstâncias mudaram por forma a desaconselhar a sua manutenção, mas antes tudo aconselha que, pelo menos, enquanto não fôr possível adoptar medidas que, defendendo melhor os interesses do Tesouro, igualmente resolvam o problema, se alargue ainda mais.

2. Aproveita-se a oportunidade para resolver mais algumas dificuldades com que se luta na administração do património do Estado.

Assim, vem tornar-se possível o arrendamento de prédios do Estado sem recurso à hasta pública, obrigatória pela lei de 20 de Março de 1907, artigo 26.º, § único.

O princípio geral, com o seu alto sentido moralizador e o intuito de assegurar uma maior concorrência, não é abolido. Atende-se, porém, a outras circunstâncias especiais da época presente, designadamente à de transferir inquilinos de uns para outros prédios do Estado, no interesse do próprio Estado ou por ponderosas razões de humanidade.

3. Cria-se um processo extremamente simples para a obtenção de um título bastante para a inscrição no registo predial de prédios, em nome do Estado, em relação a casos em que o seu domínio e posse são manifestos.

Isto porque o recurso aos meios normais de direito privado a favor do Estado não oferece praticamente viabilidade.

Não se compreende que o Estado continue constituindo o mau exemplo de não ter registados em seu nome os prédios do seu património; mas também não pode admitir-se que para tanto tenha de pejar os tribunais com numerosas acções declarativas quanto a prédios que por vezes estão desde tempos imemoriais na sua posse e que ninguém, certamente, pensará em lhe disputar.

4. Do mesmo modo se simplifica o processo de cobrança coerciva de foros dos domínios directos do Estado.

A aquisição recente, pelo Estado, à Igreja Católica de muitos milhares de prazos que não estão sujeitos a remição obrigatória e que nem sempre puderam ter uma administração activa e diligente justifica plenamente essa simplificação, influenciada pela necessidade de realizar uma cobrança económica e produtiva.

Tem-se em todo o caso o devido respeito pelos direitos dos particulares, a quem se asseguram os meios de opposição indispensáveis.